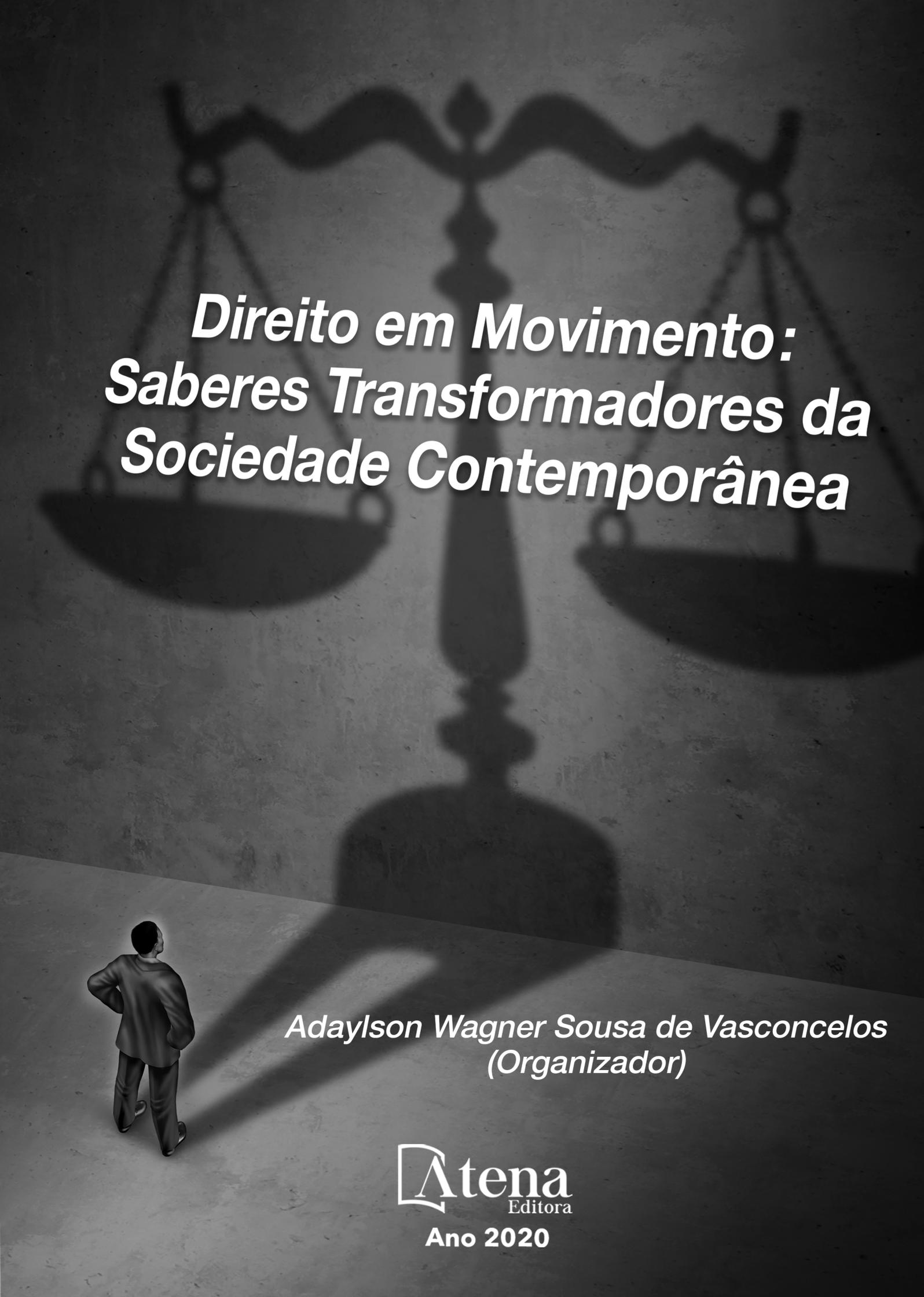


***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***



***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecário**

Maurício Amormino Júnior

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

#### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

#### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

#### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## **Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea**

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecário:** Maurício Amormino Júnior  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremonesi  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
D598	<p>Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 1 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-269-2 DOI 10.22533/at.ed.692201308</p> <p>1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.115</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse primeiro volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em duas singelas divisões estão debates que circundam os direitos humanos e o universo penal.

Nessa perspectiva, os direitos humanos aqui contemplam um arcabouço por demais variado e interseccional. Inicia com a problemática dos direitos sociais, discute a eficácia dos direitos humanos em território nacional, debate o estado de coisas inconstitucional, violações de direitos junto aos povos tradicionais, bem como a cidadania dos negros. Temas mais específicos como energia nuclear, direito da personalidade, família, pensão para ex-cônjuge à partir de uma perspectiva de direitos humanos, majoração de valor de aposentadoria decorrente de invalidez e a teoria das incapacidades encontram ecos e discussões de relevância.

Alcançando o universo penal aqui congregamos estudos que perpassam a análise da criminalização da pobreza, e também dos movimentos sociais, o populismo penal midiático – tema de bastante relevância e que carece de maiores debates e críticas, principalmente no cenário vigente –, o voto do preso, o instituto da delação premiada, a figura do estupro de vulnerável e o papel da Psicologia na análise da questão. Ademais, a violência infantil, medidas socioeducativas e jogos eletrônicos e violência também se fazem abordagens necessárias diante da sociedade das mudanças.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNANÇA PÚBLICA: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Itamar de Ávila Ramos Rodrigo da Silva Monteiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013081</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>18</b>
O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ABERTA COMO UMA MEDIDA PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	
Kaléo de Oliveira Tomaz	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013082</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>37</b>
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O TREM DOS TRILHOS ENFERRUJADOS E A SOLUÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
Rubens Beçak Rafaella Marineli Lopes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013083</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>49</b>
GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA: A EFETIVIDADE DA IDENTIDADE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	
Cassiane Fernandes de Mello Renata Aparecida Follone	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013084</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>65</b>
A FERROVIA PARAENSE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA PARAENSE	
Johny Fernandes Giffoni	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013085</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>74</b>
DE ESCRAVIZADO A CIDADÃO: UMA ANÁLISE DA CIDADANIA DOS NEGROS EM TEMPOS ATUAIS	
Carlos Alberto Ferreira dos Santos João Batista Santos Filho Maria Lenilda Caetano França	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013086</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>84</b>
A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA NO QUE SE REFERE À ENERGIA NUCLEAR E SUA INTERFERÊNCIA NA VIDA E NOS DIREITOS DE CADA INDIVÍDUO	
Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo José Roque Nunes Marques	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013087</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>94</b>
O NOME SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO	
Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013088</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>104</b>
DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS JUDICIAIS	
Sami Storch Sttela Maris Nerone Lacerda	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6922013089</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>115</b>
A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-CÔNJUGE E SUA INCIDÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS	
Isabella Nogueira Freitas Patrícia Martinez Almeida José Manfro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130810</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>127</b>
A MAJORAÇÃO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA SOMENTE AO APOSENTADO POR INVALIDEZ: DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Selma Cristina Tomé Pina Juvencio Borges Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130811</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>140</b>
A EVOLUÇÃO DO ROL DOS INCAPAZES: BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A TEORIA DAS INCAPACIDADES	
Fabrício Manoel Oliveira Luana Ribeiro Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130812</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>154</b>
NOTAS SOBRE O ILUMINISMO PENAL EM CESARE BECCARIA	
Leonardo Marcel de Oliveira Roberta Fernandes Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130813</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>174</b>
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS - O POBRE COMO UM INIMIGO DA SOCIEDADE	
Álisson Rubens da Silva Sousa Linda Evelyn Sousa Nascimento Stenny Dyego Silva Rocha	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130814</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>181</b>
POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E POLÍTICA DO CRIME	
Paulo Thiago Fernandes Dias Dara Sousa Santos Khayam Ramalho da Silva Sousa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130815</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>193</b>
DIREITO DE VOTAR DO PRESO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL: UMA INCONSTITUCIONALIDADE?	
Vanessa Serra Carnaúba Feitoza Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130816</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>210</b>
O PAPEL DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL	
Tiago Martins de Oliveira Guimarães	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130817</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>224</b>
O ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i> – A PSICOLOGIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE EQUILÍBRIO	
Tércio Neves Almeida Rosemar Cardoso Fernandes Lissa Caron Sarraf e Silva Fernando Gomes de Castro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130818</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>247</b>
COMPARAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL ENTRE OS ALVOS MASCULINOS E FEMININOS NO BRASIL	
Geovana Passos Brito Amanda Claudino Borges Débora Teodoro Carrijo Felipe Batista Rezende Heloísa Teodoro Sequeira Júlia Oliveira Carvalho Luísa Castilho Amâncio Maria Eduarda Giacomin da Cruz Mateus Teodoro Sequeira Natália Sousa Costa Paula Kathlyn de Oliveira Mithielle Rodrigues de Oliveira Peixoto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130819</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>252</b>
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
Gislaine da Silva Jociane Machiavelli Oufella Adelcio Machado dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130820</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>265</b>
JOGOS ELETRÔNICOS E VIOLÊNCIA: A INVERSÃO DE VALORES E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA LEI N°. 8.069/1990	
Mariana Maria Fernandes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.69220130821</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>277</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>278</b>

## NOTAS SOBRE O ILUMINISMO PENAL EM CESARE BECCARIA

Data de aceite: 03/08/2020

Data de submissão: 14/07/2020

### Leonardo Marcel de Oliveira

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
Belo Horizonte – Minas Gerais  
<http://lattes.cnpq.br/3818447487605472>

### Roberta Fernandes Santos

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
Belo Horizonte – Minas Gerais  
<http://lattes.cnpq.br/0416006895036244>

**RESUMO:** O presente texto tem como objetivo tecer considerações sobre o Iluminismo penal enunciado por Cesare Beccaria com afã de sobrelevar, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, a fundamentação político-filosófica atribuída pelo autor ao princípio da legalidade, que demarca a sua gênese sob aquele prisma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Legalidade. Direito Penal. Iluminismo penal. Cesare Beccaria.

### NOTES ON CESARE BECCARIA'S CRIMINAL LIGHTING

**ABSTRACT:** The present text aims to make considerations about the penal Enlightenment announced by Cesare Beccaria; emphasizing, in his work *Dos Delitos e das Penas*, a political-philosophical foundation attributed by the author to the principle of legality, which marks his mark under the same prism.

**KEYWORDS:** Principle of Legality. Criminal Law. Penal Enlightenment. Cesare Beccaria.

### 1 | INTRODUÇÃO

A história pré-científica do Direito Penal é sublinhada por sua violência desmedida e, por conta disso, conhecida como período do Direito Penal do terror (BRANDÃO, 2002, p. 11). Referindo-se a essa época do Direito repressivo, diz-nos Cesar Roberto Bitencourt (2014) que a doutrina mais aceita lhe reputa, em três fases, a condição de vingança penal<sup>1</sup>; donde, em um movimento pendular

1 Com efeito, é de se observar a grande influência do caráter vingativo do Direito Penal em suas diversas fases. Na sociedade primitiva, por exemplo, o Direito Penal funda-se em um paradigma teocrático; donde nele se vislumbra, decerto, um caráter sacerdotal. Como forma de crime, pontifica Cláudio Brandão, tem-se no Direito repressivo primitivo, portanto, a desobediência das normas sagradas, representadas no tabu, “proibições de caráter mágico ou religioso, [que] eram as Leis dos Deuses.” (BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25). Sobre a sociedade Grega, diz-nos Aníbal Bruno que, precedente à doutrina filosófica capitaneada, preponderantemente, por Aristóteles e Platão, o direito punitivo, do mesmo modo, teve fundamento sacral. Salieta o autor que, neste período, os informes de maior relevância defluem da literatura, isto é, das

e assistemático, elas receberam diferente plasticidade de acordo com os princípios e noções vigentes: por vezes vingança privada, divina ou pública (BITENCOURT, 2014, p. 72).

Como prepondera Fábio Roque Araújo (2015), não existe uma divisão histórica precisa da manifestação das fases vingativas no Direito repressivo, senão quartéis históricos nos quais cada uma delas exerceu, à baliza dos costumes sociais vigentes, maior ou menor influência (ARAÚJO, 2015, p. 3).

Não obstante o retro exposto, de toda sorte, qual seja seu período ou fundamento, é possível antever um denominador comum nesse ciclo da manifestação do poder punitivo que se intitula de Direito Penal do terror e demarca sua fase pré-científica, nomeadamente: a ausência de garantia do ser humano em face da repressão penal do Estado (BRANDÃO, 2010, p. 23).

Nesse sentido, consoante à temática em comento, veja-se a lição de Cláudio Brandão (2010), na qual o autor aduz que:

“o período do terror é aquele onde não existe preocupação com a humanização da repressão penal, há nele o emprego de uma violência desmedida e ilimitada, não se oferecendo nenhuma garantia ao ser humano em face do direito de punir do Estado.” (BRANDÃO, 2010, p. 23).

Do devir das ideias a partir das quais o pensamento jurídico-penal foi construído, o termo da ruptura definitiva com o referido período do terror deita suas raízes no advento do princípio da legalidade, em sua fórmula jurídica, donde torna-se possível ao Direito Penal se revestir de cientificidade. Isso se dá porque foi a partir de dito princípio que dito Direito Penal é capacitado, através de um método, de mecanismos racionais para contenção do poder punitivo<sup>2</sup>: nasce com a formulação do princípio da legalidade, por efeito, o Direito

obras de poetas, oradores e filósofos; dentre os quais, dos primeiros, a fonte de conhecimento alberga nos poemas homéricos, e na sua obra mais antiga, denominada ÉSQUILO, a pena é uma expiação, com definido caráter sacral. (BRUNO, Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral**: introdução, norma penal, fato punível. tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 76-80). Sobre Roma, temos a seguinte lição de César Roberto Bitencourt: “Na Roma Antiga, a pena também manteve seu caráter religioso e foi, igualmente, palco das diversas formas de vingança.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 74). Do mesmo modo, ainda sobre o Direito repressivo romano, temos a seguinte lição de Magalhães: “Roma não fugiu às imposições da vingança, através do talião e da composição, adotadas pela Lei das XII Tábuas. Teve também caráter religioso seu Direito Penal, no início, no período da realeza.” (NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 30). Consoante à Idade Média, põe-se em relevo a instituição da inquisição, que, segundo Cláudio Brandão, “marcou a repressão penal da idade média. A história registra que a Inquisição se utilizou do Direito Penal para acomodar certas situações desagradáveis à manutenção da ordem pública, vinculando os suplícios e as penas oriundas do poder penal da época ao afastamento de fenômenos naturais, que se apresentavam como produto “da ira de Deus”. (BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 29). É fundamental ressaltar, em que pese a influência das vinganças penais nos referidos períodos históricos, da mesma forma, neles se fizeram, na forma de progressões e regressões, movimentos de humanização do Direito Penal; bem como se consta, como no Direito Romano, grande desenvolvimento de vários institutos jurídico-penais.

2 Nesse sentido, veja-se: “é o princípio da legalidade que torna o Direito Penal suscetível de limitações, representando ele a condição para o desenvolvimento do direito penal científico, isto é, a condição para o desenvolvimento dos elementos que integram a dogmática penal”, tendo em vista que é de se observar “que a teoria da antijuridicidade foi desenvolvida a partir do século XIX, quando Adolf Merkel reuniu elementos para uma teorização geral acerca das causas de justificação, portanto, depois de formulada a concepção jurídica da legalidade esboçada por Anselm von Feuerbach. A culpabilidade, que tem sua nomenclatura afirmada a partir do século XIX, com a tradução da palavra latina imputatio para o alemão Schuld, só no século XX, mais especificamente a partir de 1907, tem seu conceito científico delineado, a partir da obra de Frank. A tipici-

Penal científico, e o início de seu período liberal. (BRANDÃO, 2014, p. 72-73).

Isso posto, pode-se afirmar que o Direito Penal científico é pós-iluminista, tendo em vista que a elaboração jurídica do princípio da legalidade se fez no século XIX, nomeadamente, em 1801, através da obra de Anselm Von Feuerbach,<sup>3</sup> que é tido como fundador da moderna ciência do Direito Penal.

Entretanto, no ínterim de construção da fórmula jurídica do princípio da legalidade e o conseqüente nascimento do Direito Penal liberal, se consta um pano de fundo, que é a sua gênese. Dessa conjuntura, é imprescindível ressaltar a importância do Iluminismo para o feito, porquanto o citado Iluminismo foi a corrente de pensamento responsável por postular, de modo precedente, sob prisma da filosofia política, as exigências que, doravante, jungiram-se no princípio através de um sistema aplicável ao âmbito dogmático do Direito Penal. Por conta disso, como prepondera Cláudio Brandão (2014), é lícito afirmar, verdadeiramente, um “papel propulsor do iluminismo penal como fundamentação da elaboração do princípio da legalidade.” (BRANDÃO, 2014, p. 75).

O Iluminismo penal significa a aplicação dos postulados daquele movimento, como conjunto de ideias e valores – por isso, como se anota, uma corrente de pensamento – no ramo do Direito Penal. Pois bem, da análise da literatura jurídico-penal, essa virtude é atribuída ao magistério de Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, e nisso a doutrina soa uníssona.<sup>4</sup>

Nesse percurso, Beccaria, por intermédio de sua obra, pelejou pela reforma do sistema punitivo vigente, e o fez através das ideias iluministas. Nessa toada, conclamou o autor, em suas lições, garantias de tais envergaduras para legitimar o Direito Penal: clareza e precisão das leis penais; igualdade perante a Lei; proporcionalidade entre os

---

dade, o último elemento da teoria do crime a ser delimitado, conforme visto, tem sua definição construída a partir de 1906, com a obra de Beling. [...] Os elementos que compõem o conceito tripartido de crime, portanto, somente foram engendrados a partir da elaboração do *Nullum crimen nulla poena sine lege*, que é o princípio fundante da dogmática penal.” (BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade e Interpretação no Direito Penal*. **SEQÜÊNCIA - ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**. Florianópolis, n. 68, p. 59-89, jun. 2014, p. 72-74).

3 Logo, é de Feuerbach a paternidade da legalidade como um sistema de garantias dogmaticamente aplicável ao Direito Penal, que se expressa por meio do aforismo *nullum crimen nulla poena sine lege*. Veja-se, nesse sentido: “a sistematização dogmática do princípio da legalidade[...] somente se fez em 1801, através da obra de Anselm Von Feuerbach.” (BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 36). Da mesma conclusão, César Roberto Bitencourt, assim assinala: “Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50). Consoante a temática, diz-nos Aníbal Bruno, in verbis: “O fundador da moderna ciência do Direito penal na Alemanha foi Feuerbach[...]” (BRUNO, Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral: introdução, norma penal, fato punível**. tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 106). Do mesmo modo, Paulo José da Costa Júnior: “No classicismo alemão, Anselm Ritter von Feuerbach (1775-1833) pode ser considerado o fundador da ciência moderna do direito penal na germânia. (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: DPJ editora, 2005, p.17). Bem como Heleno Fragoso: “com Feuerbach muitos afirmam que se inicia a ciência do direito penal na Alemanha. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 45).

4 Cf. (NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 34); (MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 40-41); (SANTIAGO, Mir Puig. **INTRODUCCIÓN A LAS BASES DEL DERECHO PENAL**, concepto y método. 2.ed. Buenos Aires: Editorial B de L, 2003, p. 141); (BRUNO, Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral: introdução, norma penal, fato punível**. tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 95); (BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade e Interpretação no Direito Penal*. **SEQÜÊNCIA - ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**. Florianópolis, n. 68, p. 59-89, jun. 2014, p. 75).

crimes e as penas; utilidade das penas e a estrita legalidade no exercício da magistratura (BRUNO, 1978, p. 95). Nesse sentido, parafraseando Magalhães Noronha (1982), “Com Beccaria raiava a aurora do Direito Penal Liberal”. (NORONHA, 1982, p. 34).

Isso posto, tem-se, a partir das subjacências do iluminismo penal de Cesare Beccaria – conquanto não seja possível atribuir a sua obra um caráter dogmático – uma fundamental importância para o deslinde do processo que reveste o Direito Penal de cientificidade. Onde, como corolário lógico, a obra de Beccaria contribuiu fortemente para que possível a ruptura com o precedente período do terror; de cujo teor é simbolizado, como se consignou alhures, por seus excessos e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, partir das ilações anteriores, o presente texto tem como objetivo tecer considerações sobre o Iluminismo penal em Cesare Beccaria; sobrelevando, no esteio de sua obra *Dos Delitos e das Penas*, a fundamentação político-filosófica atribuída pelo autor para o princípio da legalidade.<sup>5</sup>

Consigna-se, diante das conjecturas descritas anteriormente, a forma através da qual se propõe realizar a presente pesquisa.

Na primeira parte do trabalho, será apresentada uma síntese do contexto histórico no qual se circunscreve a obra de Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, que, frisa-se, se fez em 1764. Como se nota das lições de Bertrand Russel (2015), a Modernidade, sob uma perspectiva intelectual, é encetada no século XVII (RUSSEL, 2015, p. 53). Isso posto, foi no transcurso do referido período, vale dizer, na Idade Moderna, que a obra de Beccaria é engendrada. Sendo esse quartel histórico, portanto, o objeto da apreciação sumular inicial.

Sobre essa primeira aproximação que se descreveu anteriormente, é imperativo frisar que nela se tem como objetivo, diante do recorte da pesquisa, apenas tornar visível a condição do Direito Penal como instrumento de repressão política, do qual o autor pôde testemunhar e contra o qual insurgiu, durante a multirreferida Modernidade, sob égide do Estado absolutista.

A partir disso, dado o contexto da obra, trataremos do Iluminismo penal, dando-o conceito, ressaltando a sua importância para o Direito Penal e investigando se é possível atribuir, segundo a doutrina, sua paternidade à Cesare Beccaria. Na última parte do trabalho, analisar-se-á os pontos sensíveis da obra do autor, *Dos Delitos e Das Penais*, pondo em relevo a fundamentação político-filosófica exarada por ele para o princípio da legalidade, que é a pedra de toque do estudo.

O método utilizado será hipotético-dedutivo, através do qual, a partir de condições iniciais e valendo-se de dedução lógica, subjazem conjecturas a serem confirmadas no

---

5 Cabe pôr em relevo, dentro do contexto desenvolvido no trabalho doravante, que as reflexões nas quais se entrecem com o fundamento racional da pena versado por Beccaria encontram-se estribadas na dissertação de mestrado da coautora deste ensejo, intitulada “FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM MINAS GERAIS”, da qual se fará nota.

desenvolvimento do texto. A fonte bibliográfica constitui-se de doutrinas nacionais, doutrinas internacionais e textos publicados em diferentes âmbitos de difusão do conhecimento científico.

## **2 | EXCORÇO HISTÓRICO DO CONTEXTO DE PERFAZIMENTO DA OBRA DE CESARE BECCARIA**

Sobre o esteio da Modernidade, como é assente na literatura, edifica-se palco histórico de profundas transformações sociais e, em virtude disso, nela se encerra um ciclo no qual sobreveio a viragem de paradigmas através de um fenômeno de declinação e afirmação de arquétipos; que foi encetado, ao seu turno, por diversos fatores. Por conseguinte, em referência às subjacências da Modernidade, tamanhas foram as alterações por ela carregadas que é possível encontrar na literatura notas como de Eric J. Hobsbawm (1977), através da qual o autor assinala vislumbrar, no íterim em comentário, “a maior transformação da histórica humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita, a cidade e o Estado.” (HOBSBAWM, 1977, p. 17); assim como em Bertrand Russel (2015), que dando tônica ao desenvolvimento de cariz racionalista, diz-nos que a ciência teve, no século XVII, seus triunfos mais espetaculares, dos quais se consta profunda influência na construção da filosofia moderna. (RUSSEL, 2015, p. 53).

Como pontifica Susan Lewis (2012), foi esse também o período no qual, imbuídas pelo Racionalismo moderno, estribado, sobretudo, no Iluminismo francês, a Revolução Americana, a Revolução Francesa e a Revolução Inglesa, engendraram um novo modelo de pensamento econômico, político e cultural, de cuja repercussão irradiou-se por todo ocidente. (LEWIS, 2012, p. 176). Onde, ademais, enquanto fenômeno jurídico e histórico, foi a partir da dita Idade Moderna que se afirma o Estado de Direito; bem como, em seu sentido contemporâneo, a própria democracia (RUSSEL, 2015, p. 11).

De outro giro, a rigor, em momento precedente às Revoluções – que demarcam, efetivamente, o ponto culminante da conjuntura dessa faixa temporal que se dá nome de Modernidade – nota-se uma precoce repercussão dos seus postulados, em âmbito estrutural, na ainda nascente sociedade Moderna; através dos quais – por mais que muitos encontravam-se, ao tempo, em processo de amadurecimento – conferiram-na uma diferente plasticidade.

Foi através do caminhar desse processo, ante novos contornos políticos, econômicos e culturais, e como conseqüência deles, que se sobrepõe, gradativamente, um novo modelo de sociedade diferente do vigente modelo feudal, do qual se culminará, doravante, na forma do poder régio, absoluto e soberano, a formação dos Estados Nacionais. (LOPES, 2014, p. 167-168).

Decerto, entretanto – e isso é importante ressaltar –, que a consolidação dos Estados nacionais foi fruto de um perene processo de maturação histórico-social, que pôde ser

sentido, mais adiante, estruturalmente, como ruptura com o precedente modo de vida feudal. Nesse sentido, cabe pôr em relevo, consoante a esse transcurso, a advertência de Cláudio Brandão (2012), através da qual assinala que já na Baixa Idade Média é possível vislumbrar, no limiar dos séculos XII e XIII, transformações culturais profundas na estrutura social medieva; oportunidade na qual “as instituições feudais, baseadas no binômio suserania/vassalagem, enfraquecem-se em prol da concentração de poder nas mãos de [...] imperadores, reis, duques [...]”; e diante disso, pondera o autor que: “a velha hierarquia feudal, que foi a marca da extensa faixa temporal da chamada alta idade média, tem um abalo na sua estrutura, pois seu poder começa a declinar.” (BRANDÃO, 2012, p. 152).

Por conseguinte, em virtude do paulatino abandono do modo de vida feudal, tem-se, como corolário, a perda de poderio por parte da nobreza rural e o fortalecimento das Monarquias. Como fenômeno simultâneo, afirma-se a burguesia enquanto nova classe social nos centros urbanos, evoluindo como força econômica e reclamando suas respectivas aspirações. Como consequência do aumento da complexidade de regiões comercialmente favorecidas, se inicia o “florescimento das grandes cidades, cujas capitalização de troca vem apresentar um modelo econômico diverso do modelo do feudo autossustentado.” (BRANDÃO, 2012, p. 150-151). Nesse sentido, resulta das conjunções em comento, como salienta Bruno Albergaria (2012), que “com o deslocar da economia agrária (feudal) para o insipiente capitalismo [...] conclamava-se uma nova forma de organização social, com a necessária construção dos Estados.” (ALBERGARIA, 2012, p. 90).

Com o desenvolvimento dessa conjuntura – que foi carreado por diversos outros fatores<sup>6</sup>, – dos quais, no entanto, por uma questão de limitação epistemológica do objeto da pesquisa, não seria possível tratar– se fez a ruptura com sistema feudal, através do qual, desde o advento da queda do império Romano, dava-se tom às engrenagens sociais.

Nesse sentido, de uma maneira deveras ampla, essa é a conjuntura em que se perfila o esteio sobre o qual sobressai como nova instituição, na primeira fase da Modernidade,

---

6 Nesse sentido, veja-se Bruno Albergaria, que aduz: “A transição do sistema teocrático feudal, característico da Idade Média, para os Estados Modernos operou-se por vários fatores. Assim, algumas descobertas tecnocientíficas foram determinantes para o surgimento de uma nova forma de pensar (filosofia) e de construir novas normas de conduta (Direito) para o mundo ocidental. Podem-se destacar as grandes navegações: a chegada de Cristóvão Colombo às Américas, em 1492; a descoberta do caminho marítimo da Europa para o Extremo Oriente, por Vasco da Gama, em 1498; e, ainda, a circunavegação do Globo Terrestre por Fernão de Magalhães, em 1518-1522. Outros acontecimentos também marcaram essa época. Na Itália, surgiu o movimento Renascentista. O Teocentrismo (Deus como centro de todas as coisas) começou a ceder lugar ao Antropocentrismo/Humanismo/Racionalismo (homem no lugar de todas as coisas) com a volta do pensamento grego clássico<sup>19</sup>. Principalmente por causa da nova classe que acumulava riquezas com o comércio – e não mais com terra –, observou-se também, no Renascimento, a transição entre o regime feudal para o regime capitalista, iniciada com o movimento mercantilista. Com o deslocar da economia agrária (feudal) para o insipiente capitalismo, porém, conclamava-se uma nova forma de organização social, com a necessária construção dos Estados.” (ALBERGARIA, Bruno. A construção histórica dos Estados modernos (*absolutistas*) no mundo ocidental. Meritum: Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 81-109. jan./jun. 2012, p. 89-90).

a saber, os Estados absolutistas: à necessidade de uma nova forma de organização do tecido social, ante o desvanecer do modo de vida feudal, jungem-se às aspirações da emergente burguesia e à centralização de poder nas Monarquias, que, como referenciado alhures, teve início ainda na Baixa Idade Média, onde já era possível notar o fortalecimento do poder régio. (BRANDÃO, 2012, p. 152).

Consoante o acima descrito, faz-se nota das lições de Susan Lewis (2012), através das quais, tecendo considerações sobre a conjunção de fatores que sustentaram a construção do Estado moderno, exara semelhante conclusão:

“O Estado moderno europeu apresenta-se como uma forma historicamente organizada de poder e caracteriza-se, principalmente a partir de sua progressiva centralização política [ante o enfraquecimento do sistema feudal] que passou a ser justificada pelas condições materiais e existenciais do homem: [ante o fortalecimento da burguesia e a expansão do seu liberalismo ideológico] a felicidade, a segurança e o bem-estar terrenos tornaram-se função dos governantes. O sistema policêntrico do feudalismo vai perder espaço para o “[...] Estado territorial concentrado e unitário através da chamada racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução históricas materiais.” (LEWIS, 2012 p. 176-177).

Consigna-se que esse primeiro modelo do Estado moderno se circunscreve sob o manto da soberania, que foi idealizada como poder irrestrito a qualquer outro dado exógeno ao mando. Por conta disso, do matiz infindo do poder justificado pela soberania, Estado absoluto ou absolutista. Com efeito, portanto, nessa instituição, parafraseando Cláudio Brandão (2012), “o rei era visto como um símbolo do Estado nascente e o poder que a ele era conferido significado o próprio poder daquele Estado que nascia.” (BRANDÃO, 2012, p. 151). Daí a emblemática assertiva de Luís XIV, o “Rei Sol”: “l’état c’est moi”. (HARLINE, 1992, p. 185).

É digno de nota que o Estado Absolutista, no limiar dessa concepção de soberania enquanto poder incondicionado, foi teorizada, precisamente com esse cariz peremptório, por juristas e filósofos modernos. Nesse sentido, pontifica Cláudio Brandão (2012), que “as ideias dos primeiros filósofos/juristas modernos, nomeadamente Maquiavel, Bodin e Hobbes, embasavam-se em um poder absoluto, que não é circunscrito a fatores externos que o impedissem de exercer o mando.” (BRANDÃO, 2012, p. 153). Transcreve-se, nessa senda, algumas referências de Susan Lewis (2012) aos ditos autores, conferindo acuidade ao que foi afirmado acima, em alusão à soberania:

“Bodin considera três formas de regime: a monarquia, a aristocracia e a democracia, e entende por soberania “o poder absoluto e perpétuo que é o próprio Estado”; [no mesmo sentido, diz-nos a autora, sobre Maquiavel que o autor] “[...] Classificou os governos em principados ou repúblicas e associou o poder à sua visão cíclica da história: em tempos de crise, o governo autoritário do príncipe, em tempos de estabilidade, a república.” (apud LEWIS, 2012, p.178).

Pois bem, as ilações anteriores permitem-nos agora – ademais, sem muitas digressões – penetrar no âmbito do Direito Penal e sobrelevar o seu protagonismo durante esse período. Protagonismo porque salta aos olhos, como conseqüência da conjectura acima

versada, a sua invulgar relevância para regime absolutista: é através do Direito Penal, de forma irrestrita à Idade Moderna, que se concretiza a violência política do Estado. (BRANDÃO, 2010, p. 8).

Com efeito, é de se ponderar que, desde a sociedade simples, o instrumento que permite a concreção da violência política é o Direito Penal; nesse sentido, parafraseando Michel Foucault (1987), no carrasco que executa a pena forma-se a engrenagem entre o povo e o príncipe (FOUCAULT, 1987, p. 94). Da afirmação de Foucault, sob prisma da história da repressão penal, é inarredável a engrenagem; alteram-se, entretanto, os agentes, considerando que, valendo-se de glosa expendida por Brandão, “é subjacente à ideia de Direito Penal a ideia de violência.” (BRANDÃO, 2010, p. 9).

Nesse sentido, o exercício de poder absoluto, ilimitado e incondicionado, sob égide do Estado absolutista, foi instrumentalizado pelo Direito Penal. Como consequência disso, o terror penal precedente, que se fez presente na Idade Média, foi amplamente defenestrado na Idade Moderna. Por efeito, cravejado o caráter de poderio absoluto através da concepção de soberania que se consta, fê-lo concreto em aparelhagem ao Direito Penal. Isso posto, vislumbra-se que, nesse sombrio período histórico, como prepondera Aníbal Bruno (1978):

“o absolutismo do poder público, com a preocupação da defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judicial, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, nas definições dos crimes.” (BRUNO, 1978, p. 88-89).

Dando forma à repressão penal que nesse tempo se perfez, continua o autor e dispensa considerações, na forma de exemplos, de como o Direito Penal foi pavimento sobre o qual se fizeram as atrocidades políticas do Estado absolutista, de cujo teor transcreve-se a seguir:

“Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e o seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atrozes, como a força, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer e multiplicar e prolongar o sofrimento, as mutilações, como as de pés, mãos línguas, lábios, nariz, orelhas, castração [...]” (BRUNO, 1978, p. 89).

Aludindo a mesma quadra histórica, salienta Cláudio Brandão (2010) que o Direito Penal foi recurso através do qual os monarcas, sob égide do Estado absolutista, garantiam a sua perpetuidade no poder, porquanto “[..] maior fosse o terror penal, maior seria o temor de rebelar-se contra o regime [...] o crime deveria ser punido da maneira mais brutal possível, porque ele representada ofensa à própria pessoa do soberano.” (BRANDÃO, 2010, p. 33); no mesmo sentido diz-nos o magistério de Heleno Cláudio Fragoso (1977), no qual o autor assinala: “o sentido geral das leis [no Estado absolutista] que acabamos de referir é o da repressão arbitrária e feroz, através de penas cruéis, que visam apenas

à intimidação [com vistas à manutenção do regime].” (FRAGOSO, 1977, p. 39).

Do terror penal acima descrito, leciona Cezar Roberto Bitencourt (2014), na segunda metade do século XVIII, frente ao arbítrio e às atrocidades que se perpetrou durante essa faixa temporal, reagiram fortemente os filósofos e juristas. Nessa incursão, através de suas proposições, eles se opuseram com acentuado vigor à legislação penal vigente; defendendo, sobretudo, se dito em forma de síntese, o imperativo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana em seu bojo (BITENCOURT, 2014, p. 81-82).

No mesmo sentido, veja-se a lição de Roberta Fernandes Santos, na qual se expressa e conclui de modo similar:

“Tendo em vista crueldade que lastreava a legislação criminal, no século XVIII, surgiu um movimento em busca da humanização das penas. Alguns pensadores como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, defendiam em suas obras as liberdades do indivíduo e os princípios da dignidade do homem, propondo uma proporcionalidade da pena.” (SANTOS, 2015, p. 18).

Com efeito, desse ensejo, como confluência de diferentes autores, jungidos, entretendo, através do escopo humanitário, germina-se o denominado Iluminismo penal, vale dizer: o movimento racionalista moderno que por intermédio da razão pelejou por liberdade, igualdade, justiça e, como corolário, a reforma do sistema punitivo. (BITENCOURT, 2014, p. 81-82). Sobre o pavimento do pensamento Iluminista, portanto, se inicia o denominado período Humanitário do Direito Penal, de cuja máxima representação alberga no magistério de Cesare Beccaria, tendo em vista que ele é tido como o autor que transporta, para o referido Direito Penal, o espírito subjacente do iluminismo do século XVIII, e nisso a doutrina soa uníssona.<sup>7</sup>

Da obra de Beccaria, como se consta em sede propedêutica deste trabalho, postula-se o pano de fundo para a construção jurídica do princípio da legalidade, tendo em vista que, valendo-se das palavras de Cláudio Brandão (2002), através de axiomas, o autor milanês enuncia o princípio da Legalidade como meio para possibilitar uma punição igualitária, que detenha proporcionalidade entre crime e a pena, irretroatividade da lei penal e proibição à analogia (BRANDÃO, 2002, p. 35). Passa-se, doravante, à análise da sua obra.

### 3 | O ILUMINISMO PENAL DE CESARE BECCARIA

Enquanto corrente de pensamento, o Iluminismo se circunscreve como movimento intelectual Europeu do século XVIII; decerto, portanto, que o referido iluminismo é fruto

---

7 (NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 34); (MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 40-41); (SANTIAGO, Mir Puig. **INTRODUCCIÓN A LAS BASES DEL DERECHO PENAL**, concepto y método. 2.ed. Buenos Aires: Editorial B de L, 2003, p. 141); (BRUNO, Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral: introdução, norma penal, fato punível**. tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 95); (BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e Interpretação no Direito Penal. **SEQÜÊNCIA - ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**. Florianópolis, n. 68, p. 59-89, jun. 2014, p. 75).

de uma confluência de ideias de diversos autores.<sup>8</sup> Nesse sentido, como destaca Flavia Di Luccio (2010), pode-se afirmar, sobre o pensamento iluminista, que ele não se encerra em única doutrina filosófica ou teórica, senão em um emaranhado de ideias e valores dos quais compartilharam diferentes âmbitos do conhecimento, com expressões igualmente diversas, a partir das quais é engendrada, verdadeiramente, uma “revolução nas artes [...], nas ciências, nos costumes, na teoria política e na doutrina jurídica.” (DI LUCCIO, 2010, p. 20).

No âmbito da doutrina jurídica – que obviamente se entretetece com o político e o filosófico–, de maneira deveras ampla, pode-se dizer que o Iluminismo, enquanto conjunto de ideias e valores, estribou a sua crítica na perenidade dos privilégios da nobreza, na autoridade da tradição, na ausência de garantias individuais e segurança jurídica, no clericalismo e nos poderes irrestritos dos monarcas sob égide do Estado absolutista (LOPES, 2014, p. 200); contra os quais exigia-se, por intermédio do pensamento racionalista, seus respectivos contrastes contraditórios, concentrando-os em postulados que, de uma maneira ou de outra, convergem para necessidade de afirmação e reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

No ramo o Direito Penal, prepondera Paulo José da Costa Júnior (2005) que o Iluminismo, no quartel final do século XVIII, foi a corrente de pensamento responsável por encetar a reforma do sistema punitivo; inaugurando-se através dele, por conseguinte, o seu período humanitário (COSTA JÚNIOR, 2005, p. 14).

Sobre o pensamento iluminista e a sua interação com o Direito Penal, afirma Heleno Fragoso (1977) que “o movimento de reforma nas leis e na administração da justiça penal surgido ao fim do sec. XVIII é resultado do extraordinário movimento de ideias que constituiu o iluminismo.” (FRAGOSO, 1977, p. 41); donde, em Júlio Fabbrini Mirabete (1989), temos a seguinte lição: “É no decorrer do iluminismo que se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII.” (FABBRINI, 1989, p. 40).

Por conseguinte, descortina-se através do exposto, com uma invulgar acuidade, tamanha a relevância que essa corrente de pensamento representou para o Direito Penal, e porque é tida como pano de fundo para elaboração jurídica do princípio da legalidade; por meio do qual, não é demais lembrar, inaugura a fase científica de dito ramo do Direito.

8 Veja-se, nesse sentido, alguns nomes de destaque no limiar do Iluminismo, dos quais faz referência, parafraseando a obra de Marcondes, Flavia Di Luccio: “Ainda segundo Marcondes (2007), alguns nomes se destacam como os principais representantes do Iluminismo em diferentes contextos sociais. Na França, destacam-se Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Voltaire (1694- 1778), Fontenelle (1657-1757), Helvétius (1715-1771), Montesquieu (1689- 1755), Holbach (1723-1789), La Mettrie (1709-1751) bem como os enciclopedistas Diderot (1713-1784), D’Alembert (1717-1783) e Condorcet (1743-1794)<sup>3</sup>. Na Alemanha, ganham proeminência J. Herder (1744-1803), o poeta Gotthold Lessing (1729-1781), Immanuel Kant (1724-1804), e, em um primeiro momento de sua obra, Goethe (1749-1832). Na Inglaterra, sobressaemos nomes de Hume (1711-1776), do poeta Alexander Pope (1688-1744), do jurista e cientista político Jeremy Bentham (1748-1832), do historiador Edward Gibbon (1737-1794), do economista Adam Smith (1723-1790). Na Itália, o grande destaque é o jurista Beccaria (1738-1794). (DI LUCCIO, Flavia. **DO ILUMINISMO À WEB SEMÂNTICA: REFLEXÕES SOBRE A COMUNICAÇÃO** Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010, p. 20-21). **COM BASE EM UMA ÚNICA LÍNGUA.** 2010. 159 f. Tese (Doutorado em Psicologia) -

Pois bem, da análise da literatura jurídica com definido objetivo investigar a gênese do pensamento Iluminista nas considerações penais, é notório que ele deita suas raízes na obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), versada por Cesare de Beccaria.

Por conseguinte, endossando o anteriormente exposto, concessa vênia, transcreve-se, nesse sentido, o teor literal da doutrina jurídico-penal:

“Tal estado de coisas suscitava na consciência comum a necessidade de modificação e reformas no direito repressivo [...] Intérprete desse anseio foi CÉSAR BONESANA, Marquês de Beccaria. [...] É a essência de sua obra: defesa do indivíduo contra as leis e a Justiça daqueles tempos, que se notabilizaram; aquelas, pelas atrocidades; e, esta, pelo arbítrio e servilismo aos fortes poderosos.” (MAGARALHÃES NORONHA, 1982 p. 32-34).

“Em 1764, Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria (nascido em Florença, em 1738), filósofo imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, fez publica em Milão, a obra *dei delitti e dele pene* (*Dos Delitos e das Penas*), um pequeno livro que se tornou o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal vigente. [...] As ideias fundamentais do Iluminismo expostas magistralmente por Beccaria estão nas obras de vários autores que escreveram na primeira metade do século XIX [...]” (MIRABETE, 1989, p. 40-41).

“BECCARIA, iniciador del derecho penal moderno, representa la opinión de la Ilustración acerca del fundamento político de la atribución al Estado del *ius puniendi*[...]” (MIR PUIG, 2003, p. 103).

“Essas aspirações e esses princípios filosóficos Beccaria transportou ao campo do Direito Penal, e veio a marcar com a sua obra o início de nova época, não só no pensamento científico especializado, mas ainda na atuação da Justiça e nas ideias comuns sobre o crime e a pena.” (BRUNO, 1978, p. 95).

“Com efeito, a dogmática penal é muito devedora do dito iluminismo penal. Muitos, inclusive, atribuem a Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, a paternidade do princípio da legalidade, já que em sua obra *Dos delitos e das penas*, Beccaria propõe a limitação ao *jus puniendi* e o primeiro dos princípios apresentados por ele é o princípio da legalidade, ali fundamentado na filosofia social do contratualismo, pois a lei seria a legítima expressão do contrato social e, assim, só ela poderia emitir os comandos penais.” (BRANDÃO, 2014, p. 75).

É lícito afirmar, portanto, conforme pontifica a doutrina uníssona e o Direito comparado, que a obra de Beccaria perfez a ponte entre as ideias apregoadas pelo Iluminismo e o Direito Penal. De tamanha relevância, o magistério do referido autor irradiou-se por todo o mundo, podendo vislumbrar a sua repercussão, como prepondera Paulo José da Costa JR. (2005), “na Rússia de Catarina II; na Prússia de Frederico, o Grande; na Áustria de Francisco José; na Toscana de Leopoldo II; e em França, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e nos Códigos Penais de 1791 e 1810.” (COSTA JR., 2005, p. 15).

Conclui-se, por todo exposto, parafraseando Cláudio Brandão (2014), que a dogmática penal é muito devedora do iluminismo penal e, portanto, da pessoa de Beccaria (BRANDÃO, 2014, p. 72-73).

### 3.1 A legalidade em dos delitos e das penas

Cesare Beccaria, milanês e filho de família abastada, nasceu em 15 de março de 1738. Como leciona Cláudio Brandão (2010), na vida intelectual, estudou com os jesuítas, em Parma; sendo que, em período subsecutivo, ingressou na universidade Paiva, onde estudou Direito (BRANDÃO, 2010, p. 33). No contexto desta instituição, no âmbito acadêmico, digladiavam-se duas correntes de pensamento, sobre as quais, pode-se dizer:

“Na vida intelectual milanesa enfrentavam-se, de um lado, os homens maduros – burocratas imperiais, de postura conservadora – e, do outro, os jovens intelectuais, atentos às novidades filosóficas vindas do exterior. Dentre esses jovens, comandados por Pedro Verri, encontrava-se o nosso autor. Eles fundaram um grupo autodenominado “Academia dos Punhos”, onde questionaram, além da literatura, a economia e a política; tentam redimensionar, à luz da filosofia iluminista, as questões relativas ao Estado e à sociedade, à fé, à autoridade e à tradição.” (BRANDÃO, 2010, p. 33).

Com efeito, se faz possível ponderar, mais uma vez e agora com maior limpidez, que a doutrina de Beccaria consubstancia os postulados iluministas no Direito Penal.<sup>9</sup>

No limiar do iluminismo é lícito afirmar, conforme aponta a literatura jurídica e filosófica, que as marcantes influências de Beccaria para a elaboração de sua obra albergam em Rousseau e Montesquieu.<sup>10</sup> Em sede propedêutica de *Dos Delitos e Das Penas*, efetivamente, nota-se cristalina a influência de Rousseau, porquanto – e isso salta aos olhos de sua leitura – Cesare Beccaria concebe o Estado, enquanto sociedade civil, utilizando-se do contratualismo daquele autor.

Em apertada síntese para que possível o cotejo, Jean-Jacques Rousseau, em seu contratualismo, diz-nos que a passagem do Estado de natureza para o Estado civil é impelida pela própria necessidade de subsistência humana, tendo em vista que as vicissitudes da vida em sociedade<sup>11</sup> fizeram com que, no estado natureza, paradoxalmente, “o homem nasce livre, e em todas partes encontra-se aprisionado.” (ROUSSEAU, 2006, p. 210). O Estado civil, nesse panorama, resultaria, para o autor, de um ato de associação de todos os homens, que através da cessão de uma parcela da sua liberdade individual, jungindo-as, perfilam um contrato social, no qual, segundo Rousseau, “cada um de nós põe em

9 Diz-nos Cláudio Brandão que Beccaria, em carta enviada ao abade Morellet, reconhece, em sua obra, a grande influência da filosofia francesa, particularmente em Montesquieu e Helvetius. (BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 34).

10 Nesse sentido, veja-se: (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: DPJ editora, 2005, p. 14); (BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 34); (MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 40); (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 42).

11 “Assim, os mais poderosos ou os mais miseráveis, fazendo de suas forças ou de suas necessidades uma espécie de direito ao bem alheio, equivalente, segundo eles, ao de propriedade, a igualdade rompida foi seguida da mais indigna desordem; assim as usurpações dos ricos, as extorsões dos pobres, as paixões desenfreadas de todos, abafando a piedade natural e a voz ainda fraca da justiça, tornaram os homens avaros, ambiciosos e maus. Ergue-se entre o direito do mais forte e do primeiro ocupante um conflito perpétuo que não terminava senão com combates e mortes. A sociedade nascente foi colocada no mais horrível estado de guerra: o gênero humano, aviltado e desolado, não podendo mais retornar sobre seus passos, nem renunciar às aquisições infelizes que realizara, ficou às portas da ruína por não trabalhar senão para sua vergonha, abusando das faculdades que o dignificam.” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *DA SERVIDÃO À LIBERDADE*. In: WEFFORT, C. Francisco. (coord.). p. 201-242. **OS CLÁSSICOS DA POLÍTICA**. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 211-212).

comum sua pessoa e todo o seu poder sobre a suprema direção da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo.” (ROUSSEAU, 2006, p. 220).

Pois bem, sobre o esteio do contratualismo de Rousseau, Beccaria enuncia que, em virtude da multiplicação natural dos membros de uma mesma comunidade se consta, com o transcurso do tempo, a sobreposição dos meios de subsistência que a terra, em estado natural, oferece-lhes. Diante disso, por uma questão de sobrevivência, partiram eles a ocupar outras circunscrições territoriais, formando, ao tempo, novas agremiações. Salienta o autor que o deslinde desse processo resultou, naturalmente, em atos de oposição entre os diferentes agrupamentos, que passaram a se digladiar reciprocamente e de maneira infundável. Desse cenário, um estado de guerra, portanto, se perfez. Nesse sentido, transcreve-se, *in verbis*, as considerações de Beccaria:

“A multiplicação do homem, embora lenta, porém muito superior aos meios que a terra em seu estado natural, oferecia para satisfazer as necessidades que se tornavam a cada dia mais numerosas, obrigou o homem a separar-se novamente e formar mais sociedades. Estas, naturalmente, se opuseram às primeiras, e um estado de guerra foi transferido dos indivíduos para as nações.” (BECCARIA, 2006, p. 14)

Ante essa conjuntura, diz-nos Beccaria, os homens, conscientes das incertezas de viver em perpétuo estado de guerra – no qual, ademais, inclusive a teórica liberdade absoluta do estado de natureza possui pouco valor–, sacrificaram parte da sua liberdade individual na busca de uma vida harmônica, vale dizer, para viver em sociedade através das Leis, sendo que estas representarão, portanto:

“as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade que se tornou de pouco valor”, sendo que, para tanto, através das Leis, eles “sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança.” (BECCARIA, 2006, p. 12-13).

Nesse sentido, como leciona Marcio Renato Bartel (2015), do teor das proposições de Rousseau, pode-se afirmar que: “Beccaria toma a ideia de que o contrato feito pelos indivíduos, para formar a sociedade, foi um pacto de associação [chancelado pela Lei] e não de submissão.” (BARTEL, 2015, p. 7). É da mesma conclusão, sobre a construção teórica de Cesare Beccaria, o magistério de Cláudio Brandão (2010); veja-se, em transcrição:

“O milanês parte do pressuposto filosófico formulado por Rousseau, segundo o qual, no princípio, havia um estado de natureza, no qual o homem, ao chegar à idade da razão, era senhor de si, tendo uma vontade soberana. Todavia, para a subsistência do próprio homem foi necessário alienar uma parte de sua vontade em prol da vontade geral. A partir de então, a vontade, oriunda do contrato social, é que será soberana e a lei é a sua expressão.” (BRANDÃO, 2010, p. 34).

Com efeito, portanto, assinala Beccaria que da alienação de uma parcela restrita da liberdade individual cunha-se o contrato social e nasce a soberania, que tem na Lei a sua expressão. Dentro dessa conjunção, prepondera o autor, o direito punitivo, por consequência da disposição mínima da liberdade pessoal para o enlace do contrato

social, detém, do mesmo modo, uma lacônica porção de dita liberdade, isto é, uma substância “suficiente apenas para induzir outros a defende-lo”. Como consectário, se é dessa confluência de liberdades mínimas que se perfaz o direito punitivo, “tudo que vai além dela é abuso, não justiça.” (BECCARIA, 2006, p. 13); sendo, logo mais, dispensado o conceito de justiça em sua obra:

“Observe que por justiça eu entendo nada mais do que o vínculo necessário para manter unidos os interesses individuais, sem os quais o homem retornaria a seu estado original de barbárie. Toda pena que excede à necessidade de preservar esse vínculo é, por natureza, injusta.” (BECCARIA, 2006, p. 13).

Pois bem, a partir de então, em sua genialidade, Beccaria passa a tecer, sob forma de postulados, as condições necessárias para reforma do sistema punitivo vigente. Dentre os quais sobressai, de maior valia, o que o autor denomina como princípio da precedência ou princípio da Lei, de cujo teor emanam, segundo ele idealiza, três consequências fundamentais; donde, a rigor, inserem-se no âmbito do *ius puniendi* uma multiplicidade de contingências para seu exercício, as quais, oportunamente, apreciaremos adiante.

A primeira consequência do princípio da Lei, diz-nos Beccaria, “é que somente elas podem determinar a pena para crimes, e a autoridade para aplicar as leis penais só pode residir no legislador, que representa toda sociedade, unida por um pacto social.” (BECCARIA, 2006, p. 15). Na primeira parte da assertiva, portanto, o autor, sobre o esteio da soberania que deflui do contrato social, justifica a reserva legal no âmbito dos crimes e das penas: da confluência das liberdades individuais de cada membro da coletividade, versada no contrato social, se perfaz a soberania; a expressão de dita soberania, enquanto vontade geral, é instrumentalizada pela Lei. A Lei, portanto, pavimento que dá vida ao contrato social, é a expressão da própria soberania popular e, por conta disso, fonte exclusiva das normas penais.

Sobre o tema, com a mesma conclusão, sentencia Cláudio Brandão (2014) que:

“o primeiro dos princípios apresentados por ele [Cesare Beccaria] é o princípio da legalidade, ali fundamentado na filosofia social do contratualismo, pois a lei seria a legítima expressão do contrato social e, assim, só ela poderia emitir os comandos penais.” (BRANDÃO, 2014, p. 75).

É de se observar, ainda no âmbito da primeira consequência, ao tempo de sua segunda parte, que se consta cristalina a influência de Montesquieu, no que tange à necessidade de separação dos poderes. Nesse sentido, diz-nos Beccaria que “a autoridade para aplicar as leis penais só pode residir no legislador, que representa toda sociedade, unida por um pacto social.” (BECCARIA, 2006, p. 15). Por conseguinte, a soberania que advém deste pacto, segundo o autor, deve ser exercida, indiretamente, através do legislador. Influência que, em momento subsecutivo, na continuação de suas considerações, fica ainda mais clara quando Beccaria afirma os seguintes termos: “Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, infligir a qualquer outro membro da mesma sociedade penas não estabelecida por lei [...]”; e continua, agregando os elementos necessários

para o exercício da magistratura dentro da estrita legalidade: “Mas uma pena, além dos limites fixados pela lei, é uma pena justa mais uma pena adicional; portanto, não pode o magistrado, sob qualquer pretexto [...] aumentar a pena estabelecida a um cidadão delinquente.” (BECCARIA, 2006, p. 13).

Em virtude disso, como acertadamente afirma Cláudio Brandão, para Beccaria, “A tarefa do magistrado é, por conseguinte, fazer um silogismo perfeito, sendo a lei a premissa maior, a ação em julgamento a premissa menor, e a consequência seria a pena ou a liberdade.” (BRANDÃO, 2010, p. 35). Nessa toada, o milanês vislumbra no princípio da separação dos poderes, sobre esteio de Montesquieu, outro elemento necessário para humanização do Direito Penal.

Pois bem, na segunda consequência dos princípios das leis, Beccaria trata novamente das separações dos poderes, que já foi analisada anteriormente. Doravante afirma, categoricamente, a necessidade de igualdade de tratamento perante a Lei, insurgindo contra as benesses que sempre usufruíram os grupos privilegiados, que era uma realidade manifesta no Estado absolutista. É também com base no contrato social que o milanês justifica a igualdade. Nesse sentido, segundo o autor:

“se cada indivíduo é comprometido com a sociedade, a sociedade é igualmente comprometida com o indivíduo por um contrato que, por sua natureza, obriga ambas as partes [...] Esse comprometimento, que desce desde o trono até o casebre e igualmente vincula o mais poderoso ao mais miserável dos homens, significa que é de interesse de todos que as convenções úteis a maioria sejam observadas. A violação desse pacto por qualquer indivíduo é uma introdução à anarquia.” (BECCARIA, 2006, p. 16).

Dos princípios das leis, por derradeiro, Beccaria salienta como imperativo a proporcionalidade e a utilidade das penas. Transcreve-se, sobre o tema, a nota do autor:

“A terceira consequência é que se fosse provado que a severidade das penas, ainda que não imediatamente contrária ao bem público e ao próprio objetivo para o qual ela existe, que é o de impedir delitos, é inútil, então essa severidade seria contrária àquelas benéficas virtudes que são consequência da razão iluminada que instrui o soberano a desejar governar homens em estado de liberdade e felicidade em vez de escravidão. Também seria contrária à justiça e ao pacto social. (BECCARIA, 2006, p. 16).

Deveras importante o que aqui consigna o Cesare Beccaria, mormente sobre a utilidade da pena, tendo em vista que isso confere à consequência do crime um fundamento racional, que é impedir o cometimento de delitos, e isso rompe com o seu precedente caráter vingativo. Nesse sentido, veja-se a lição de Roberta Fernandes Santos:

“Beccaria considerava ser melhor a prevenção do crime, do que seu castigo. Em sua obra *“Dos delitos e das Penas”*, tinha uma concepção utilitarista da pena, considerando-a como um simples meio de atuar no comportamento humano, e assim, sustentava que a pena possuía como fim impedir o réu de causar danos a outros cidadãos, prevenção especial, assim como evitar que os demais pratiquem delitos, prevenção geral [...] O pensador trouxe a ideia da proporcionalidade e da humanidade da pena, pois deveria ser ela o menos dolorida possível para o corpo do condenado e guardar uma estreita relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Considerava que a pena privativa de liberdade deveria substituir as penas capitais e corporais, e insistia na necessidade de que a pena fosse imposta sem demora, pois a preocupação do réu diante da incerteza da sentença é um verdadeiro tormento” (SANTOS, 2015, p. 18).

Por conseguinte, como acertadamente diz-nos Bitencourt, pode-se concluir, no que diz respeito à sanção penal, que “Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrizando a máxima de que “é melhor prevenir delitos que castigá-los.” (BITENCOURT, 2014, p. 84).

#### 4 | CONCLUSÃO

De forma breve, o presente trabalho teve como objetivo tecer considerações sobre o Iluminismo penal enunciado por Cesare Beccaria; sobrelevando, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, a fundamentação político-filosófica atribuída pelo autor ao princípio da legalidade, que demarca sua gênese sob aquele prisma.

Como se nota do exarado no desenvolvimento do texto, a doutrina de Cesare Beccaria, a rigor, consubstancia os postulados Iluministas no âmbito das considerações penais; de cuja influência daquela corrente de pensamento carregada na obra do autor, é possível antever duas principais, nomeadamente, Jean-Jackes Rousseau e Montesquieu: do primeiro, Beccaria tomou nota do seu contratualismo e, deste segundo, o imperativo da separação dos poderes.

Não são necessárias muitas digressões – por conta de ela se constituir sobre o esteio do Iluminismo – para afirmar, enquanto a pedra de toque da obra de Beccaria, estabelecer princípios gerais para a reforma do sistema punitivo vigente com fito de cravejar o respeito à dignidade da pessoa humana no âmbito do exercício do poder punitivo estatal. Ademais, a própria doutrina, como consignado em sede do item (3), sentencia que o magistério do autor em referência constitui o prenúncio do período humanitário do Direito Penal – o que endossa o que se afirmou nas linhas pretéritas deste parágrafo.

Conquanto Beccaria circunscreva a sua doutrina objetando de maneira enérgica a legislação penal vigente, ele não advoga, ao tempo, a sua abolição. Ao revés, diz-nos o autor que o Direito Penal tem por objetivo, através das penas, evitar o cometimento dos crimes. Diante disso, é possível a ilação de que, para Beccaria, o ramo do Direito Penal, por efeito de sua função, é uma instituição não só desejosa, mas indispensável para vida em sociedade.

Entretanto, afirma Cesare Beccaria, o Direito Penal, para cumprir com o seu objetivo, o que lhe confere sentido para sua existência, deve se revestir de legitimidade. E para tanto, segundo o milanês, o exercício do poder punitivo estatal, concebido por ele com fundamento na filosofia do contratualismo, deve ser submetido a uma série de exigências, e a primeira delas é o princípio da Legalidade. Isso posto, é lícito afirmar que Cesare Beccaria apresenta o princípio da legalidade, em sua obra, como instrumento necessário para reforma do sistema punitivo vigente, que é marcado, ao tempo, por excessos e menoscabo das garantias do homem frente o seu arbítrio, em razão de os postulados aventados por Beccaria visarem a contenção da repressão penal do Estado absolutista

como pavimento por meio do qual torne-se possível, no âmbito do Direito Penal, o almejado reconhecimento e respeito da pessoa humana em sua dignidade.

Nas ponderações de Beccaria, o princípio da legalidade é versado como a denominação princípios da lei. Da análise da obra do aludido autor, nota-se que ele descreve a legalidade através de três procedências necessárias para o seu perfazimento, de cujo teor emanam, a rigor, uma multiplicidade de contingências para que se possa legitimar a legislação penal, que assim podemos expressá-las, em forma de síntese: (I) somente através das Leis, diante da sua qualidade de expressão da soberania que fora constituída a partir do contrato social, determinam-se os crimes e as respectivas penas; (II) o legislador, representante de toda a sociedade unida pelo pacto social, é a única autoridade que possui competência e legitimidade para cominação dos crimes e das respectivas penas; (III) a pena justa é aquela circunscrita na Lei, como obra da soberania popular. Portanto, ao magistrado, no exercício das suas atribuições, não é lícito transpor a literalidade da disposição legal, senão realizar, com efeito, um silogismo simples, no qual a Lei constitui a premissa maior e o caso a premissa menor; (IV) o compromisso firmado no contrato social vincula todos, reciprocamente; do mais rico ao mais miserável. Isso posto, a igualdade perante a Lei é um imperativo inarredável; (V) a pena possui uma finalidade, que é a prevenção dos crimes. Diante disso, do contraste entre a prevenção dos crimes e a sua severidade, ela deve ser útil; porque, de modo contrário, será avessa à justiça e ao pacto social e, por conta disso, ilegítima.

Nesse sentido, todas as exigências que Cesare Beccaria estabelece para a reforma do sistema punitivo, jungidas por ele na legalidade, perfazem, doravante, a fundamentação da sua fórmula jurídica, cunhada por Anselm Von Feuerbach, em 1801, como um sistema de garantias dogmaticamente aplicável ao Direito Penal. Sobre o qual, parafraseando Aníbal Bruno (1978), pode-se expressar o seu significado através da seguinte assertiva:

“O rigor dessa limitação e a força dessas garantias estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do Direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. [...] expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sienta lege*”. (BRUNO, 1978, p. 206).

Como referenciado, e novamente aqui se ressalta, a fórmula jurídica da legalidade é o marco a partir do qual o ramo do Direito Penal é capacitado, através de um método, de mecanismos racionais que permitiram-no a contenção do poder punitivo, e, por conseguinte, foi quando ele se tornou uma ciência. Repisa-se, nesse contexto, a advertência de Cláudio Brandão, na qual o autor coloca em relevo que todos os elementos do esquema metodológico da dogmática penal contemporânea – nomeadamente, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – foram aventados em momento subsecutivo à multirreferida elaboração jurídica do princípio da legalidade (BRANDÃO, 2014, p. 72-74). Não se pode afirmar que a conjectura anterior resulta de uma coincidência histórica: de

toda ciência precede um método, e a ciência do Direito Penal construiu o seu edifício a partir das vigas mestras da legalidade, e não em momento anterior.

Diferentemente do prenúncio de Anselm Von Feuerbach acima exposto, a obra de Cesare Beccaria não é jurídica ou dogmática, em seu teor técnico, senão filosófica/político-filosófica. Ademais, essa é uma conclusão que detém lastro na doutrina jurídico-penal, que, com vênia, transcreve-se a seguir:

“A obra de Beccaria não é jurídica em sentido técnico, mas filosófica ou filosófica-sociológica. Mas a ciência do Direito Penal tinha de nascer dentro da filosofia e só mais tarde adquirir independência e método próprio, com seu caráter dogmático.” (BRUNO, 1978, p. 95).

“[...] em sua obra *Dos delitos e das penas*, Beccaria propõe a limitação ao jus puniendi e o primeiro dos princípios apresentados por ele é o princípio da legalidade, ali fundamentado na filosofia social do contratualismo, pois a lei seria a legítima expressão do contrato social e, assim, só ela poderia emitir os comandos penais. A legalidade, portanto, é a primeira e mais importante limitação ao poder de punir do Estado. Porém, o princípio da legalidade em Beccaria não está fundamentado a partir da dogmática penal, pois sua obra é um tratado de filosofia política. Por esse motivo, Beccaria alerta a repercussão política de suas ideias, pois, em suas palavras, os déspotas subalternos, que se assentam sob o peso de suas tiranias, não assimilarão a proposta limitação ao poder de punir advinda a partir do princípio da legalidade.” (BRANDÃO, 2012, p. 75).

Isso posto, seria um equívoco afirmar que o princípio da legalidade, como fórmula jurídica aplicável à dogmática penal, foi elaborado por obra Cesare Beccaria. Não obstante, esse fato, de maneira alguma, retira o mérito da referida obra do autor, sendo lícito considerá-la, diante da sua virtude de cravejar a filosofia que constituiu o espeque sobre o qual o princípio da legalidade se edifica, como sua gênese, sob aquele prisma.

Por todo exposto, tona-se possível concluir que o Iluminismo Penal de Cesare Beccaria desempenhou um papel de invulgar importância para ruptura com o período do Direito Penal do terror e, da mesma forma, para o seu crepúsculo científico.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **A construção histórica dos Estados modernos (*absolutistas*) no mundo ocidental**. Meritum: Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 81-109. jan./jun. 2012, p. 89-90). Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1201>. Acesso em: 20/06/2020.

ARAÚJO, Fábio Roque Brito. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal Liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 18, ed. 35, p. 45-70, jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n35p45>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BARTEL, Márcio Renato. **A INFLUÊNCIA DO ILUMINISMO SOBRE BECCARIA E SUA REFLEXÃO SOBRE A PENA DE MORTE**. Estação Científica: Juiz de Fora, nº 12, jul./dez. 2014, p. 1-14. Disponível em: [https://portal.estacio.br/docs/%5Crevista\\_estacao\\_cientifica/10.pdf](https://portal.estacio.br/docs/%5Crevista_estacao_cientifica/10.pdf). Acesso em: 20/06/2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. 2. ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRANDÃO, Cláudio. Introdução às ideias jurídicas da modernidade. *In*:
- BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). p.149-161. **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e Interpretação no Direito Penal. **SEQÜÊNCIA - ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**. Florianópolis, n. 68, p. 59-89, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p59>. Acesso em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p59>.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal - Parte Geral: introdução, norma penal, fato punível**. tomo 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: DPJ editora, 2005.
- DI LUCCIO, Flavia. **DO ILUMINISMO À WEB SEMÂNTICA: REFLEXÕES SOBRE A COMUNICAÇÃO COM BASE EM UMA ÚNICA LÍNGUA**. Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010, 159 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=15543@1>. Acesso em: 18/06/2020.
- Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-011-2722-6\\_14#citeas](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-011-2722-6_14#citeas). Acesso em: 18/06/2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Bushatsky, 1977.
- Harline C.E. (1992) “L'état C'Est à Moi”: Louis XIV and the State. *In*: Harline C.E. (eds) **The Rhyme and Reason of Politics in Early Modern Europe**. International Archives of the History of Ideas/Archives Internationales d'Histoire des Idées, vol 132. Springer, Dordrecht.
- HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções, 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- LEWIS, Susan. O pensamento político e a construção do Estado Moderno. *In*: BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). p. 175-188. **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIR PUIG, Santiago. **INTRODUCCIÓN A LAS BASES DEL DERECHO PENAL**, concepto y método. 2.ed. Buenos Aires: Editorial B de L, 2003.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v.1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ROUSSEAU, Jean-Jackes. DA SERVIDÃO À LIBERDADE. *In*: WEFFORT, C. Francisco. (coord.). p. 201-242. **OS CLÁSSICOS DA POLÍTICA**. São Paulo: Editora Ática, 2006

RUSSELL, Bertrand. **História da filosofia ocidental - livro 1: A filosofia antiga**. Tradução Hugo Angone. Rio de Janeiro: Nova Forense, 2015.

SANTOS, Roberta Fernandes. **FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM MINAS GERAIS**. Programa de Pós-Graduação da em Ciências Sociais da Puc-MG, Minas Gerais, 2015, 104 f, Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Disponível em: [http://acaopelapaz.org.br/novo/wp-content/uploads/2018/02/tese\\_Roberta-Fernandes-Santos\\_PUCMG.pdf](http://acaopelapaz.org.br/novo/wp-content/uploads/2018/02/tese_Roberta-Fernandes-Santos_PUCMG.pdf). Acesso em: 08/06/2020.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescente 10, 12, 13, 16, 17, 97, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Aposentadoria 127, 128, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 138

### B

Brasil 5, 6, 2, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 18, 23, 33, 35, 38, 39, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 101, 103, 115, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 132, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 147, 148, 151, 152, 177, 179, 180, 182, 184, 189, 190, 191, 192, 195, 200, 202, 209, 222, 223, 226, 237, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 262, 264, 268, 270, 271, 275, 276, 277

### C

Cidadania 2, 9, 49, 63, 64, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 100, 137, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 202, 205, 206, 207, 208, 209

Ciência 3, 4, 5, 7, 19, 20, 25, 26, 84, 85, 106, 108, 139, 150, 156, 158, 170, 171, 188, 191, 227, 231, 232, 233, 237, 242, 244, 245, 249, 264, 268

Conflitos judiciais 104, 109, 110

Constituição 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 52, 59, 61, 71, 72, 75, 76, 80, 82, 89, 97, 100, 101, 112, 115, 117, 123, 124, 127, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 139, 141, 175, 176, 179, 189, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 213, 229, 244, 246, 256, 266, 274, 275

Criança 12, 13, 16, 17, 97, 99, 106, 230, 235, 238, 239, 241, 242, 243, 245, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Crime 79, 80, 82, 154, 156, 161, 162, 164, 168, 170, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 195, 199, 201, 203, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 246, 256, 271

Criminalização 76, 77, 78, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 183, 189, 275

### D

Delação premiada 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222

Direito 2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 80, 81, 84, 89, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134,

135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 222, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 249, 255, 257, 263, 264, 265, 270, 273, 277

Direitos humanos 9, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 41, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 75, 83, 95, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 132, 133, 139, 177, 244, 245, 277

Direitos sociais 39, 116, 117, 128, 129, 131, 134, 137, 138, 139

## **E**

Energia nuclear 84, 85, 86, 88, 89, 91, 92, 93

Estado 3, 4, 6, 7, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 55, 58, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 87, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 110, 111, 114, 117, 120, 124, 127, 128, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 151, 155, 157, 158, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 177, 178, 179, 189, 190, 191, 194, 196, 200, 201, 202, 205, 209, 211, 212, 229, 231, 232, 237, 243, 253, 257, 262, 266, 270, 271, 272, 273, 277

Estupro de vulnerável 224, 225, 226, 232, 234, 240

Exploração 181, 182, 187, 270

## **G**

Globalização 5, 49, 50, 53, 55, 56, 57, 62, 63

## **I**

Invalidez 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 138

## **J**

Jogos 146, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276

## **M**

Medidas socioeducativas 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Meio ambiente 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 65, 66, 67, 69, 70, 72, 90, 277

Mídia 31, 57, 175, 177, 178, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 192, 246, 250, 269

Movimento 2, 38, 44, 77, 105, 106, 107, 108, 110, 154, 156, 159, 162, 163, 178, 188, 189

Movimentos sociais 31, 80, 174, 175, 178, 179

## **N**

Negro 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81

Nome social 94, 95, 97, 100, 102

## **P**

Pensão alimentícia 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126

Pobreza 54, 129, 132, 174, 175, 176, 177, 255

Povos tradicionais 65, 66, 69, 70, 71, 72

Proteção integral 12, 255, 257, 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 275

Psicologia 7, 163, 172, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 244, 245, 246, 251

## **R**

Refugiados 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64

## **S**

Saber 22, 43, 95, 102, 107, 160, 176, 186, 205, 225, 240, 243

Sociedade contemporânea 2, 97, 191

## **T**

Teoria das incapacidades 140, 141, 142, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 153

Transformação 43, 45, 158, 265, 266, 267

## **V**

Violência 41, 42, 53, 81, 97, 102, 104, 105, 110, 122, 124, 154, 155, 161, 175, 176, 177, 179, 181, 187, 192, 226, 228, 238, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 257, 265, 269, 270, 271, 272, 273, 275

Voto 13, 14, 46, 47, 60, 138, 193, 194, 195, 196, 197, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 209, 238



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

**Ano 2020**



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

**Ano 2020**